



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13819.000430/2003-18
Recurso nº	159.778 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	103-23.476
Sessão de	29 de maio de 2008
Recorrente	Starexport Trading S.A.
Recorrida	4ª Turma/DRJ-Campinas/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – é requisito essencial para o deferimento do pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais a regularidade fiscal, que o interessado comprove ter pago ou extinto por meio de outras modalidade, como a compensação, o imposto de renda no curso do respectivo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Starexport Trading S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

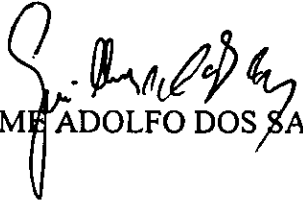
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

10

D

4


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Leonardo de Andrade Couto, Cheryl Berno (Suplente Convocada), Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausentes, por motivo justificado os conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento.





Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo refere-se a pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, que foi negada pela autoridade local conforme despacho decisório de fls. 283. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 288 a 291.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

O presente processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC formulado pela contribuinte, deferido parcialmente por meio do Despacho Decisório n.º 464/03, fls. 592/598, proferido pela DRF São Bernardo do Campo, nos seguintes termos:

“.....

Partindo dos valores informados na DIPJ/2000, dos DARF's apresentados e das compensações efetuadas em DCTF, foram aferidas as bases de cálculo para determinação do incentivo fiscal, a soma dos pagamentos e dos impostos declarados, a porcentagem de pagamentos dos impostos declarados, bem como a determinação do montante de Incentivo Fiscal na ordem de R\$ 9.963,35, conforme planilha anexa.

Apesar de toda a documentação anexa aos autos, há que se ressaltar a divergência entre os montantes solicitado e calculado.

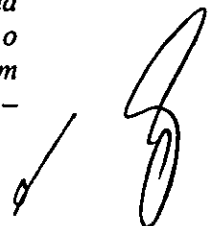
Balizando tal fato impeditivo à concessão integral do benefício fiscal solicitado, reproduz-se excerto da Norma de Execução do PERC/2000, NE SRF CORAT/COSIT n.º 03, de 13 de setembro de 2002, item 5.4.5.3.

.....

No presente caso, determina-se o percentual de pagamento pela razão entre o imposto de renda retido na fonte referente ao mês de julho de 1999 na monta de R\$ 90.500,51 e a soma entre o imposto de renda mensal pago por estimativa na ordem de R\$ 1.163.732,02 e o imposto de renda a pagar no valor de R\$ 10.361,75, perfazendo, portanto, 7,7%, justificando a concessão parcial do incentivo fiscal.

Destarte, em obediência às normas legais e face à regularidade fiscal da pessoa jurídica relativamente a tributos e contribuições na SRF, PGFN, FGTS E INSS, proponho seja aceito parcialmente o pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais, bem como emitida a respectiva Ordem de Emissão Adicional – OEA/FINOR.

.....”



2. Inconformada com o deferimento parcial de seu pleito, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, ofereceu manifestação de inconformidade de fls. 602/603, em 27/01/2004, que se transcreve parcialmente:

"Starexport Trading S. A. , (...), não se conformando com o deferimento parcial de seu pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC/FINOR pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, do qual tomou ciência em 15/01/04, vem, no prazo legal, (...), apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao deferimento parcial de seu pleito, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

A requerente solicitou revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC/FINOR, relacionado ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 2000, ano-calendário 1999.

Após análise, foi aceito o pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais, tendo sido emitida a respectiva Ordem de Emissão Adicional – OEA/FINOR, a qual resultou no montante de R\$ 9.963,35.

Ora, a inconformidade da requerente reside exatamente no fator de conversão, tendo em vista que não localizou a mesma nenhuma lei que autorize a emissão parcial do incentivo, ou seja, para que o incentivo possa ser concedido, o contribuinte não pode ter nenhum débito para com a fazenda.

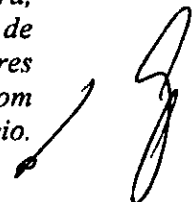
E, de fato, a requerente não possui nenhum débito como já explicado anteriormente. O que ocorreu foi que a requerente efetuou compensações com o saldo negativo do IRPJ correspondente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998. E o fez exatamente de acordo com a legislação da época que autorizava tal procedimento.

À Vista do exposto, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, para o fim de ser retificado o valor constante da OEA."

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 617 a 625) negou provimento à defesa, conforme ementa da decisão:

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PERC/ FINOR. Não comprovado o recolhimento integral do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, no período, ratifica-se a decisão proferida pela Unidade Preparadora, que deferiu parcialmente o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC/FINOR, com fundamento de que os valores do benefício fiscal são calculados, proporcional e exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício.



Indefere-se a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 629 a 639, no qual, em síntese, aduz o que se segue.

Em razão de ter apurado saldo negativo no ano-calendário de 1998 (ex. 1999), utilizou tal valor para compensar os valores mensais ao longo do ano de 1999.

A compensação deve ser promovida, com base no art. 66 da Lei 8.383/91, pelo próprio contribuinte e registrada na sua contabilidade.

Por isso, não efetuou qualquer compensação nas DCTF's.

Apresenta as peças de fls. 657 a 661 para comprovar a compensação efetuada na contabilidade.

É o relatório do essencial.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Em primeiro lugar a compensação deveria ser indicada não só nas DCTF's – ao contrário do que afirma a recorrente –, mas também na própria DIPJ, como consta da decisão recorrida.

Basta uma simples verificação de DCTF's (como exemplo, a de fl. 293) para se constatar que há campo próprio para a informação de compensações (um campo para compensação com DARF; outro para compensação sem DARF).

De igual sorte, a compensação deve ser informada na DIPJ; aliás, fundamento da decisão recorrida não contestado pela recorrente.

É bem verdade que, no ano anterior (1998), foi apurado saldo negativo de imposto a pagar (R\$ 1.293.143,22, conforme cópia da DIPJ à fl. 56) em valor suficiente para compensação dos valores agora alegados como extintos por essa modalidade (R\$ 1.163.732,02). Todavia, a alegada compensação não constou de nenhuma das duas declarações obrigatórias a que estava sujeita a recorrente.

Os únicos documentos carreados aos autos que atestariam a compensação são cópias de fichas do Razão (fls. 658 a 661), relativas aos meses de julho, novembro e dezembro de 1999 e fevereiro de 2000, cuja conta é intitulada "Imposto de renda P. Jurídica – a compensar", e cujo histórico de lançamento é "compensação de IRFONTE".

Apesar de alguns números serem coincidentes com valores devidos na DIPJ, não há continuidade das demonstrações dos valores, o histórico não diz respeito ao que se alega (compensação de saldo negativo de ano anterior) e não se carrou a ficha do razão da conta que registra o montante do direito. É importante se frisar que os lançamentos contábeis são realizados por meio de partidas dobradas. O sujeito passivo apresentou apenas um dos lados da operação, mas não o outro; ou seja, a conta em que se controlaria o direito, vale dizer, o saldo negativo de anos anteriores.

Isso se destaca ainda mais, quando verificamos que o sujeito passivo apurou imposto de renda a pagar no ajuste (R\$ 10.361,75, conforme cópia de fl. 54) e o efetivamente pagou apenas em 30/04/2001, com acréscimos legais (DARF à fl. 58). Ora, se o valor negativo do exercício anterior foi de R\$ 1.293.143,22 – valor este a que teria direito a restituir ou a compensar – e o valor que alega ter compensado na sua contabilidade é de R\$ 1.163.732,02; restaria um saldo de R\$ 129.411,2, mais que suficiente para compensar o valor de R\$ 10.361,75.

O sujeito passivo deveria, no mínimo, ter demonstrado a evolução desse saldo (R\$ 1.293.143,22), com o completo histórico da conta do razão.

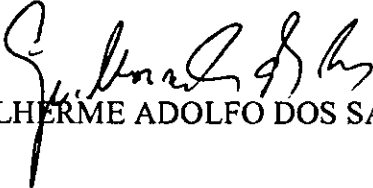
Teve várias oportunidades para tal. Na manifestação de inconformidade, apresentou mera planilha, quando já deveria ter apresentado – já que assim alegou – os registros contábeis que comprovassem inequivocamente ter compensado o imposto de renda devido com os saldos negativos ainda mantidos como direitos a haver.

Não carrou na manifestação de inconformidade qualquer documento para sustentar o que alegou (ter compensado na contabilidade) e o fez de forma absolutamente não conclusiva no recurso voluntário.

Não vejo razão para prosseguir na busca interminável por provas da sua manifestação incontestada de compensação.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

✓